



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.722216/2017-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JOSE CEDRAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos efetivamente realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

IRRF. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa dos valores excedentes declarados que estiverem em desconformidade com os recolhimentos realizados pelas fontes pagadoras.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico, por inexistência de previsão legal.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa remanescente com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.102,61, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 10.714,81, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 4.127,28, da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 9.440,90, da dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.362,78, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 50,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.944,77 (fls. 39/46).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-85.609, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 55/59):

O contribuinte acima identificado insurge-se, mediante apresentação da impugnação de fls. 02/03, contra a Notificação de Lançamento de fls. 39/46, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2014, ano-calendário 2013. A impugnação foi considerada tempestiva (fls. 01/05, 48 e 49).

O lançamento apurou:

- dedução indevida com dependentes;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial;
- dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte impugnou as glosas (fls. 02/03), alegando que:

- os dependentes são sua filha e sua companheira, com a qual tem filho;
- a pensão alimentícia segue as normas do direito de família;
- o valor da previdência oficial corresponde à soma da previdência recolhida de duas fontes pagadoras (FUNPREV e Secretaria da Educação);
- as despesas médicas correspondem ao pagamentos de valor não coberto pelo plano de saúde.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, **julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada**, para restabelecer as despesas com dependentes, no valor de R\$ 2.063,64, reduzindo o imposto suplementar para 4.377,26, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 13/02/2019** (fls. 136), o contribuinte, **em 07/03/2019**, interpôs recurso voluntário (fls. 65/66), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

1. DEDUÇÃO INDEVIDA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA:

O valor pago foi realmente de R\$ 29.110,00, conforme registrado na DAA e comprovado pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (R\$ 13.800,52 + R\$ 15.309,60). Por um lapso apresentou peças de processos judiciais de 24/11/1999 e 30/12/1999, que já não estavam válidas e sim, a sentença de divórcio proferida em 10/11/2008, proferida pela 11ª Vara de Família que determina o desconto de 30% sobre o salário líquido, inclusive 13º salário (doc. anexo).

2. DEDUÇÃO INDEVIDA COM A PREVIDÊNCIA OFICIAL

No comprovante de rendimentos do FUNPREV, consta o pagamento para o plano de saúde PLANSERV, no valor de R\$ 6.960,92. Desta forma solicita a reconsideração do valor glosado de R\$ 4.362,78, referente ao pagamento efetuado para o PLANSERV.

3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O recibo apresentado, foi na verdade emitido pelo Hospital Santa Izabel, quando da realização da cirurgia em 01/09/2013, e o PLANSERV não cobre esse tipo de procedimento médico.

Requer, ao final, após a devida análise para as justificativas apresentadas, que o processo seja findado e arquivado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/134.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas remanescentes sobre as despesas de pensão alimentícia, médicas e com previdência oficial declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve parcialmente a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 9.440,90), previdência oficial (R\$ 4.362,78) e médicas (R\$ 50,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2014.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa parcial da despesa de dependente, no valor de R\$ 2.063,64, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças extraídas da Ação de Divórcio Consensual Direto nº 232667-3/2008, que tramitou na 11ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador (fls. 71/81).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constantes dos autos e da ora trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes e em litígio traçadas na decisão recorrida (fls. 57/58):

O contribuinte interessado contestou o lançamento e apresentou documentação de fls. 11/28, anexa à impugnação de fls. 02/03, para comprovar deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

(...)

Com relação a **Minerva Machado da Cunha**, CPF 136.028.025-15, esta aparece como dependente e como alimentanda na declaração de ajuste anual de fls. 31/37. **A legislação não permite que um(a) alimentando(a) seja também declarado como dependente.** Vejamos o que consta do Perguntas e Respostas IRPF-2014:

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

325 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Portanto, como o lançamento reconheceu parcialmente a pensão alimentícia como dedutível, reconhece-se, até o limite estabelecido na sentença judicial que concedeu a pensão alimentícia, o valor da pensão alimentícia paga a Minerva Machado da Cunha, ou seja, 20% dos vencimentos líquidos, equivalentes a R\$ 19.669,10 (fls. 12 e 41).

Porém, o valor que ultrapassa esse limite, como não foi determinado em sentença judicial, é considerado mera liberalidade do contribuinte interessado e não é dedutível.
(...)

Como o valor da pensão judicial pleiteado na declaração de ajuste anual foi R\$ 29.110,00, valor este que ultrapassa o limite previsto às fls. 12 e 40, e que é de R\$ 19.669,10, é mantida a glosa de R\$ 9.440,90, efetuada no lançamento.

Ressalte-se que a partir do exercício 2015, ano-calendário 2014, o interessado não poderá declarar Minerva Machado da Cunha (antes do divórcio Minerva Machado da Cunha e Silva) como alimentanda e tampouco deduzir o valor de qualquer valor pago a título de pensão alimentícia judicial a ela, uma vez que estarão legalmente convivendo em união estável.

Quanto à glosa da dedução de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, as DIRFs de fls. 52/54 confirmam o acerto do lançamento: a soma dos recolhimentos a título de previdência oficial é: R\$ 7.061,41 + R\$ 2.598,14 = R\$ 9.659,55. A diferença entre este valor e o valor de R\$ 14.022,33, declarado pelo contribuinte, é exatamente o valor da glosa efetuada no lançamento, R\$ 4.362,78. A glosa é mantida.

Finalmente, quanto à glosa de R\$ 50,00 a título de despesas médicas, esta é mantida por falta de previsão legal. A profissional não forneceu no recibo de fls. 16 seu registro em conselho regional de profissão regulamentada da área de saúde, como medicina, odontologia, fisioterapia, etc. O valor, por isso, não é dedutível.

Assim sendo, o lançamento é mantido em parte, tendo sido restabelecida parcialmente, a dedução com dependentes no valor de R\$ 2.063,64.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

No que tange à **pensão alimentícia**, os documentos carreados aos autos são incontestes ao demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente ajustar o pagamento da pensão alimentícia **para o percentual de 30% sobre os seus salários líquidos**, em favor de sua então ex-esposa, Minerva Machado da Cunha, o teor do acordo homologado nos autos da Ação de Divórcio Consensual Direto nº 232667-3/2008 (fls. 71/81), restando comprovado a quitação dos valores constantes nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, os quais são devidos até a data da declaração escriturada da união estável, que ocorreu **em 26/01/2013**. Por

esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado nos documentos ora trazidos nessa seara recursal, afasto parcialmente a glosa sobre a pensão alimentícia remanescente, **no valor de R\$ 7.102,61**.

Já em relação à **dedução de previdência oficial**, nada a prover. Da leitura da DAA/2017 (fls. 30/37), pode-se constatar que o Recorrente, de fato, declarou em excesso o valor total destinado à previdência oficial (R\$ 6.960,92), diferentemente daquele retido e recolhido pela fonte pagadora FUNPREV – INATIVOS (R\$ 2.598,14), conforme, aliás, registrado corretamente na DIRF (fls. 54) e no comprovante de rendimentos emitido (fls. 15 e 93), perfazendo a diferença apontada o valor de R\$ 4.362,78, urgindo a manutenção do lançamento no particular.

Ademais, o pagamento efetuado ao plano de saúde PLANSERV (R\$ 6.960,92) foi deduzido pelo próprio Recorrente na declaração de ajuste (fls. 30/37), o que só reforça a correção do lançamento, em detrimento à pretensão recursal.

Quanto às **despesas médicas**, da leitura da decisão de piso, tem-se que o pagamento realizado à instrumentadora cirúrgica Cinthya da Silva Noblat Conceição (fls. 16 e 83), não foi aceito por falta de previsão legal para a respectiva dedução.

Neste ponto, vale salientar que o art. 80, § 1º, III do RIR/99, **é taxativo** ao limitar a dedutibilidade das despesas pagas à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, exclusivamente, dentre os quais não se encontra contemplado os profissionais instrumentadores cirúrgicos. Logo o pagamento realizado diretamente à profissional, aliás, como noticiado pelo próprio Recorrente **não** pode ser acatado, ao teor da dicção legal.

Não obstante, tal despesa somente poderia ser dedutível se efetivamente integrasse a conta ou fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, adotando-se aqui o mesmo tratamento fiscal conferido às despesas com enfermeiro e massagistas, o que não restou comprovado ou demonstrado, sendo certo que o recibo apresentado (e sequer assinado) foi emitido em nome da profissional, malgrado o carimbo da HSI Consultórios nele apostado.

E tal entendimento se robustece com edição da Solução de Consulta nº 207 – Cosit, de 16/11/2018 – que apreciou a questão da dedutibilidade das despesas efetuadas com instrumentação cirúrgica - onde a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal assim concluiu:

Conclusão

16. Diante do acima exposto, conclui-se que o pagamento a instrumentador cirúrgico, quando efetuado diretamente pelo contribuinte, **não** poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), por ausência de previsão legal; **sendo somente permitida tal dedução se referida despesa integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.**

17. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Destarte, ancorado na legislação de regência, inexistem reparos na decisão recorrida, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 50,00, por falta de previsão legal a autorizar a dedução na forma como realizada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução da despesa remanescente com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.102,61, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto